

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por por Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 124) perante o Acórdão 5.784/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.355/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. Referido acórdão, acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acarretou o irregularidade das contas do ora embargante, cominou-lhe débito de R\$ 37.275,00 (valor histórico) e imputou-lhe multa de R\$ 10.000,00, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), e da não prestação de contas do Bralf/2008.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão decorrente da ausência de análise de uma tese defensiva por ele articulada no recurso de reconsideração.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

7. Dito isso, observo que a análise empreendida pela secretaria especializada à peça 109, transcrita no relatório que integra o acórdão embargado, enfrentou e afastou com propriedade o referido argumento, e os fundamentos apresentados foram incorporados às razões de decidir deste Colegiado. Transcrevo o trecho que trata da matéria:

“6.2. No caso concreto, o recorrente não comprova que houve a subtração dos documentos do Bralf/2007 do período do repasse dos recursos ao município (30/11/2007 e 21/12/2007) até data da prestação de contas do programa, em 20/11/2008, peça 1, p. 44-54).

6.3. Por sua vez, várias ações judiciais foram impetradas pela Prefeitura Municipal de Viseu – PA em desfavor do Sr. Luís Alfredo Arnin Fernandes (peça 3, p. 218-219), tendo sido este afastado do cargo de prefeito e reintegrado em 2007 até ser definitivamente afastado, no ano de 2008, por Decreto Legislativo da Câmara Municipal, sendo substituído, no período de 15/12 a 31/12/2008, pelo então vice-prefeito Ricardo Trindade da Silva (peça 20, p. 6-17). As ações judiciais contra o recorrente, nas esferas civil e penal, tratam de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade face à ausência de prestações de contas de diversos recursos repassados por órgãos federais.

6.4. Com bem destacou a Unidade Técnica, os relatórios de inspeções ordinárias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (peça 2, p. 324-372) apontaram a **cabal ausência de documentação** referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 1o e 2o quadrimestres de 2008 na Prefeitura Municipal de Viseu/PA (peça 48, p. 5).

6.5. Nota-se que, em suas alegações de defesa (peça 20), o recorrente não menciona a suposta subtração de documentos quando apresentou o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados. Na ocasião, defendeu que as irregularidades do BRALF12007 ‘ocorreram por mera formalidade e/ou erro de preenchimento de formulários, bem como a inexperiência inicial em gestão pública administrativa’. Além disso, embora tenha afirmado em suas alegações que estava apresentando os documentos fiscais, assim não o fez (peça 20, p. 3)

6.6. De fato, os documentos ausentes na prestação de contas são imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em tela. Não há como saber, a partir dos elementos dos autos, se o objeto foi efetivamente executado. Tampouco é possível estabelecer o nexo causal entre os valores repassados ao município e as despesas supostamente realizadas.

6.7. Ressalta-se que, embora tenha sido notificado pelo órgão repassador (peça 2, p.68-70) e por este Tribunal (peças 10 e 18), o ex-prefeito não regularizou a situação. No presente recurso, limita-se a afirmar, sem apresentar qualquer prova, que o programa foi devidamente executado, mas que não foi possível obter os documentos ausentes na prestação de contas por terem estes sido subtraídos pelo prefeito que o sucedeu.

6.8. Portanto, o ex-gestor foi omissos em seu dever de prestar contas dos recursos em análise, em afronta ao mandamento insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O responsável não apresentou provas das alegadas dificuldades na obtenção de tais documentos junto

à prefeitura ou que as tenha levado ao conhecimento do Poder Judiciário por meio da ação cabível.

6.9. Logo, as alegações devem ser rejeitadas.”

8. Não vislumbro, portanto, a alegada omissão. Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

9. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o re julgamento da causa.

10. De tal modo que, não havendo sido identificados vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.



11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator